



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

PROJETO LEI Nº 2453/2024

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA LEI Nº 2.353, DE 30 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PROMOVE ADEQUAÇÃO À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** O art. 39, da Lei nº 2353-2020, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras Aplicável aos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39 A jornada de trabalho dos servidores será, via de regra, de até 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo em seus vencimentos, podendo ser estruturada nos seguintes regimes:*

*I - 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, em regime ininterrupto;*

*II - turnos de trabalho com descanso, a ser definido por cada setor responsável, de modo que não haja interrupção dos serviços a serem realizados e prestados à população;*

*III - jornada reduzida, para adequação ao funcionamento de turnos de trabalho, sem prejuízo de remuneração;*

*IV - jornada reduzida, no caso de servidor estudante sem redução de remuneração;*

*V - jornadas especiais em profissões regulamentadas, e;*

*VI - jornada fracionada de segunda a sábado, em escalas diárias pré-estabelecidas, para melhor aproveitamento das funções do cargo, observado o interesse público.*

**§ 1º** *No regime previsto no inciso II, as horas trabalhadas que excederem às 30 (trinta) horas normais serão remuneradas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.*

**§ 2º** *Na jornada reduzida para adequação ao funcionamento de turnos de trabalho, a redução não poderá ultrapassar 2 (duas) horas diárias, sem necessidade de compensação e sem prejuízo ao servidor da remuneração e do direito ao descanso remunerado e somente será aplicável ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde que lotados nas escolas municipais de ensino regular, em virtude da organização dos turnos de trabalho, sendo que destes casos, todas as tarefas deverão ser executadas antes do início das aulas, nos períodos que antecedem os intervalos de recreio e após deste e, imediatamente, após o término das aulas do respectivo turno, a fim de que os alunos e funcionários do turno subsequente encontrem o estabelecimento de ensino em condições adequadas de higiene e limpeza, não causando prejuízo nem a entidade mantenedora nem à sociedade.*

**§ 3º** *A pedido do servidor, as horas excedentes a 30 (trinta), do regime de turnos, não serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), quando compuserem banco de horas utilizado para compensar horas através da diminuição em outro dia.*

**§ 4º** *A compensação não poderá exceder:*

*a) no período de um mês, à soma das jornadas semanais previstas para cada cargo;*

*b) o limite máximo de carga horária diária, somadas as horas normais do cargo e as horas extras, não poderá ultrapassar 10 horas diárias.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## Adm. 2021 – 2024

**§ 5º** Os cargos referentes às profissões regulamentadas em lei terão sua jornada de trabalho fixadas no edital do concurso público de provimento, sendo que a jornada, segundo necessidade do serviço público, poderá sofrer alterações, ressalvados os direitos adquiridos e vedada a redução da jornada inicialmente fixada, ficando a critério do servidor, já nomeado quando da edição desta lei, aderir à referida extensão de horário, havendo interesse e disponibilidade do servidor e lhe seja assegurado o direito ao pagamento de vencimento proporcional correspondente ao acréscimo.

**§ 6º** O servidor sujeito à jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias terá descanso obrigatório para refeição, no mínimo de 01 (uma) hora e, no máximo, de 02 (duas) horas, conforme escala elaborada pelo respectivo Departamento ou setor.

**§ 7º** A jornada semanal dos servidores encarregados de realizar a limpeza pública será de 30 (trinta) horas, de segunda-feira a sábado, sendo que a carga horária diária será organizada em escalas de trabalho mensais pelo chefe imediato, nos seguintes termos:

*I - de segunda a sábado, com 05 (cinco) horas de trabalho, com 15 (quinze) minutos diários de descanso.”*

**Art. 2º** Acrescentam-se à Lei nº 2353-2020, o art. 39-A e o art. 39-B, com as seguintes redações:

**Art. 39-A** Preferencialmente, a carga horária de funcionamento será:

*I – Para os servidores que exercem atividades administrativas: de 12:00 (doze horas) às 18:00 (dezoito horas), ininterrupta;*

*II – Para os servidores que exercem atividades operacionais (lotados na Secretaria Municipal de Obras (almoxarifado) – de 07:00 (sete horas) às 13:00 (treze horas), ininterrupta.*

**Parágrafo Único** Em razão da eficácia e eficiência do serviço público, os setores que houver atendimento ao público deverá ser adotado o funcionamento em turno de 02 (dois) períodos, um de 07:00 às 13:00 e outro de 12:00 às 18:00, de modo que não cause prejuízo aos municípios.

**Art. 39-B** Será regulamentado por Decreto as demais disposições da jornada de trabalho dos servidores.”

**Art. 3º** Os cargos criados anteriormente à Lei nº 2353-2020, bem como os elaborados por ela e aqueles idealizados pelas alterações posteriores, passam também a ter carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, salvo os com jornada semanal diversa desta regra devido a especificidade do cargo e das atividades exercidas.

**Parágrafo Único** A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas estabelecida por esta Lei não acarretará em prejuízos nos vencimentos e vantagens dos servidores.

**Art. 4º** Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2353/2020 e suas alterações.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.2025.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 29 de outubro de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao encaminharmos a presente proposta de lei, pela qual contamos com vossas sábias e zelosas apreciações.

Apresentamos, nesta oportunidade, uma proposta fundamental para o nosso município, a redução da carga horária de trabalho dos servidores que pertencem ao Plano de Cargos da Prefeitura.

Vale destacar, que anteriormente a essa propositura, foi publicado o Decreto nº 6425-2023, que reduziu temporariamente a carga horária dos servidores da Municipalidade, como forma de experimento, para que se verificasse se haveria uma boa receptividade por parte dos servidores e conseqüentemente uma melhora na sua produtividade e atendimento à população. A resposta foi altamente positiva, trazendo, naquele período bons números, quanto aos serviços desenvolvidos, dinamizando a atividade administrativa, em um menor espaço de tempo, sobretudo minimizando os custos.

Sendo essas as razões que fundamentam nossa iniciativa, encaminhamos à apreciação e posterior deliberação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor qualificar os serviços de atendimento de nossa população.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal